

MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO

De: Giulia Sampaio Crema <giulia.crema@qualificarti.com.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de abril de 2025 16:20
Para: Licitação
Cc: Licitação DLIC TRE-MT 90008-2025 - DGN_GEN_DLIC; Carlos Emanuel de Araujo Tavares; Christiano Vinuales de Moraes; Adriano de Paula Lima
Assunto: Pedido de esclarecimento - PE Nº 90.008/2025

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de giulia.crema@qualificarti.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezado(a) Senhor(a),

Venho por meio deste solicitar esclarecimentos quanto ao Pregão Eletrônico Nº **90.008/2025**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados na área de tecnologia da informação para atividades de suporte técnico à **infraestrutura de TI e sustentação de software**.

1. Existe algum contrato semelhante ao objeto deste certame, seja vigente ou finalizado? Se sim, por favor, poderia fornecer o número do contrato, a empresa contratada e o valor do último contrato? Qual a data prevista para encerramento e qual o motivo do encerramento? Quantos profissionais foram alocados e quais os perfis que compuseram o contrato? O contrato foi executado de forma remota? Qual foi o valor do contrato?
2. A Contratante possui ferramenta de gestão de demandas?
3. A contratada deverá fornecer ferramenta ITSM?
4. A contratada deverá fornecer alguma ferramenta?
5. Quantos profissionais atualmente estão envolvidos no serviço licitado?
6. A Contratante fornecerá sala, instalações e equipamentos necessários para a execução dos serviços. Estamos corretos nessa interpretação?
7. Os salários informados no TR, são de caráter obrigatório? Entendemos que a empresa que apresentar salários inferiores será desclassificada, exceto se comprovarem exequibilidade através de contratos com o mesmo perfil já executados. Nosso entendimento está correto?
8. A quantidade de profissionais prevista no TR é obrigatória? Os licitantes que não considerarem essa quantidade mínima exigida serão desclassificados. Nosso entendimento está correto?
9. O quantitativo de profissionais demonstrados será exigido na sua totalidade máxima desde o início do contrato? Em caso negativo, qual será o cronograma de alocação dos profissionais descritos?
10. No que tange ao papel do preposto, favor esclarecer: Deverá ser um perfil profissional com dedicação exclusiva ao Contrato? As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota?
11. A convenção coletiva que deve ser utilizada é a do estado do *Mato Grosso*?
12. Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e, portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza

de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.

13. As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) até 31/12/2021. Nosso entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?
 14. Levando em consideração o ambiente que será prestado o serviço, bem como seus equipamentos, questionamos: qual é a idade (ano de fabricação dos equipamentos) do parque tecnológico?
 15. Poderia o órgão confirmar qual código de serviço deverá ser utilizado na emissão das notas fiscais?
- 1.07 – Suporte técnico em informática (Lei Complementar nº 116/2003);
- 14.01 – Locação de mão de obra;
- 10700100 – Suporte técnico em informática.
16. Qual a alíquota de ISS aplicável ao contrato? O tributo será retido na fonte ou recolhido diretamente pela contratada?

Estes esclarecimentos são fundamentais para garantir o alinhamento adequado de nossas expectativas e a eficiência na execução do projeto. Agradeço desde já pela sua atenção e aguardo ansiosamente pelas respostas.

Atenciosamente,



Giulia Sampaio Crema

DLIC

(61) 3202-3002



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

INFORMAÇÃO Nº 0915278

Senhor Agente de Contratação,

Atendendo ao item do Vosso Despacho ID 0915176 informamos o que segue:

1- Item 7 do Pedido de Esclarecimento 03, constante no e-Doc. nº 0914209; **(ponderamos pela manifestação da SPEF)**

- Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido em Brasília na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE. Em conformidade com as normas tributárias aplicáveis e fundamentados na Lei Complementar nº 116/2003, que regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), esclarecemos que a tributação incidente sobre serviços de terceirização de mão de obra deve ocorrer no local onde se dá a efetiva prestação do serviço. Nos termos do art. 3º da referida Lei, o ISS é devido no município onde ocorre a execução dos serviços, independentemente do local da sede do prestador. Entendemos que as empresas participantes de processos licitatórios devem observar a correta localização para a incidência do tributo, respeitando o Código de Serviços previsto na legislação tributária local e as alíquotas aplicáveis a cada jurisdição. A adoção de alíquotas divergentes, ou a descon sideração da especificidade do município onde os serviços são prestados, configura irregularidade passível de desclassificação, pois gera distorções na formação de preços e compromete a competitividade entre as propostas, ferindo o princípio da isonomia. Nosso entendimento está correto?

•

2- Itens 7 e 8 do Pedido de Esclarecimento 04, constante no e-Doc. nº 0914280;

- A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos deverá comprovar o SAT apresentado na planilha (RATXFAP)?

- **Sim.**

- A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra para verificação do PIS e COFINS apresentados?

- **Sim**

3- Itens 2 e 3 do Pedido de Esclarecimento 05, constante no e-Doc. nº 0914431

- Entendemos que a CONTRATADA poderá utilizar a CPRB do ano vigente (2025) e depois solicitar o equilíbrio financeiro para os próximos anos a partir de 2026, está correto no entendimento:

- **Sim, caso haja alteração poderá ser solicitado o reequilíbrio.**

- Qual a alíquota de ISS aplicável ao contrato, 2% ou 5%? **(ponderamos pela manifestação da SPEF)**

4- Itens 12, 13 e 15 do Pedido de Esclarecimento 06, constante no e-Doc. nº 0914906;

- 12. Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e, portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE. **(ponderamos pela manifestação da SPEF)**

- 13. As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) até 31/12/2021. Nosso entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?

- **SIM, sugerimos que verifiquem se continua 4,50% pois será reequilibrado apenas o que for alterado a partir do certame.**

- 15. Poderia o órgão confirmar qual código de serviço deverá ser utilizado na emissão das notas fiscais? **((ponderamos pela manifestação da SPEF)**

- 1.07 – Suporte técnico em informática (Lei Complementar nº 116/2003);

- 14.01 – Locação de mão de obra;

- 10700100 – Suporte técnico em informática.

5- Item 3 do Pedido de Esclarecimento 07, constante no e-Doc. nº0915002.

- No item 11.10.3 é demonstrado o cálculo para ressarcimento das diárias, porém ao validar a fórmula, verificamos que o cálculo apresentado não cobre minimamente os impostos exemplificados, isso ocorre pois foi utilizado uma composição simples. gostaríamos que fosse republicado o item com o cálculo correto levando em consideração a mesma metodologia de cálculo composta na IN.
 - Para o calculo do valor das diárias aplicamos os percentuais do módulo 6 da planilha de custos e formação de preços**
 - Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro - os memos percentuais apresentados, para os respectivos postos, na planilha de custos e formação de preços, colacionado abaixo.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro - os memos percentuais apresentados, para os respectivos postos, na planilha de custos e formação de preços.		1,00
Despesas Operacionais e Administrativas	3,00%	0,03
subtotal 1 subtotal		1,03
Lucros	3,00%	0,03
		1,06
subtotal 2		1,22
Tributos		
Tributos	13,15%	0,16
C.1. ISSQN	5,00%	0,06
C.2. PIS	0,65%	0,01
C.3. COFINS	3,00%	0,04
C.4. CRP	4,50%	0,05
C. CSSL	0,00%	-
valor da diaria		1,22



Documento assinado eletronicamente por **SELMA REGINA DA MOTTA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 02/04/2025, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0915278** e o código CRC **499C9CD7**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**INFORMAÇÃO Nº 0915437**

Ref. SEI 03597.2023-4

Senhora Chefe da Seção de Contabilidade,

Em atendimento à solicitação de ID 0915382, informa-se:

1- Solicitação de Esclarecimento 03 (ID. 0914209) item 07.

7. Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido em Brasília na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE. Em conformidade com as normas tributárias aplicáveis e fundamentados na Lei Complementar n.º 116/2003, que regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), esclarecemos que a tributação incidente sobre serviços de terceirização de mão de obra deve ocorrer no local onde se dá a efetiva prestação do serviço. Nos termos do art. 3º da referida Lei, o ISS é devido no município onde ocorre a execução dos serviços, independentemente do local da sede do prestador. Entendemos que as empresas participantes de processos licitatórios devem observar a correta localização para a incidência do tributo, respeitando o Código de Serviços previsto na legislação tributária local e as alíquotas aplicáveis a cada jurisdição. A adoção de alíquotas divergentes, ou a desconsideração da especificidade do município onde os serviços são prestados, configura irregularidade passível de desclassificação, pois gera distorções na formação de preços e compromete a competitividade entre as propostas, ferindo o princípio da isonomia. Nosso entendimento está correto?

R- A locação de mão-de-obra está enquadrada no item 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

O serviço será prestado no prédio sede do TRE-MT, logo o ISSQn é devido e recolhido para o município de Cuiabá/MT, local do estabelecimento do tomador do serviço nos termos do art. 3º, XX da Lei Complementar 116/2003.

2- Pedido de Esclarecimento 05 (ID 0914431) - item 3

3- Qual a alíquota de ISS aplicável ao contrato, 2% ou 5%?

R- A alíquota aplicável é de 5%, conforme Tabela I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN do Código Tributário de Cuiabá/MT

3- Pedido de Esclarecimento 06 (ID 0914906) - Item 12

12. Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e, portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.

R- A locação de mão-de-obra está enquadrada no item 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

O serviço será prestado no prédio sede do TRE-MT, logo o ISSQn é devido e recolhido para o município de Cuiabá/MT, local do estabelecimento do tomador do serviço nos termos do art. 3º, XX da Lei Complementar 116/2003.

15. Poderia o órgão confirmar qual código de serviço deverá ser utilizado na emissão das notas fiscais?

R- Entende-se, considerando tratar-se de locação de mão-de-obra que o melhor enquadramento seja o item 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

Seção de Programação e Execução Financeira, datado e assinado eletronicamente.

Ilma Albertina de Campos Busarello

Chefe da Seção de Programação e Execução Financeira



Documento assinado eletronicamente por **ILMA ALBERTINA DE CAMPOS BUSARELLO**, **CHEFE DE SEÇÃO**, em 02/04/2025, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0915437** e o código CRC **A0C02058**.